

Aspectos éticos e jurídicos da declaração de óbito

Júlio César Namem Lopes

Resumo O artigo apresenta um estudo da declaração de óbito na ótica tipicamente jurídica, tecendo considerações sobre os textos legais e regulamentares que, direta e indiretamente, lhe são afeitas. Objetiva colaborar para a melhor compreensão da relevância jurídica deste documento, procurando localizá-lo no contexto maior no qual se insere. O registro de óbito conserva natureza instrumental e, para sua lavratura, faz-se necessária a apresentação de declaração de óbito, anteriormente tratada por disposições administrativas, hoje objeto da Lei 11.976/09. Objetiva, ainda, valorizar esse documento no interesse das diversas áreas e setores do Ministério da Saúde que dele se utilizam, apontando sua correlação com os dispositivos do novo Código de Ética Médica e outras resoluções do Conselho Federal de Medicina.

Palavras-chave: Morte. Atestado de óbito. Registro civil.



Júlio César Namem Lopes

Médico pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG, especialista em Ortopedia pela Universidade Estadual de Campinas e doutorando em Direito Civil pela Universidade de Buenos Aires. Supervisor médico pericial do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil

O objetivo do presente estudo é estimular a reflexão bioética a respeito da declaração de óbito, posta em sua atual conjuntura jurídica. O significado da vida humana no contexto de bens e interesses juridicamente protegidos é inegável. O Direito gira em torno da vida da pessoa humana não apenas como bem maior, mas, também, como bem a ser protegido, incluindo todos os elementos que lhe são próprios e circunstanciais. A atuação do profissional médico permeia esse quadro protetor como agente indispensável.

Nascimento e óbito são chamados eventos vitais, respectivamente marcos inicial e final da vida. No caso específico do óbito, seu trato merece especial atenção enquanto fato finalizador da vida. A saúde, em sua inviolabilidade, tem garantia constitucional enquanto direito social, assim como as normas e os apontamentos programáticos que visam à redução do risco de doença e de outros agravos reconhecem

a relevância pública de ações e serviços específicos. Esse conjunto constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), que entre outras atribuições é responsável pela execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica. O mesmo tema é retomado pelo Direito Civil e pelo Direito Penal num complexo de situações. Verdade que não permanece aí restrito e tem reflexos em outros campos do Direito, como o administrativo, tributário, previdenciário, por exemplo.

Ao refletir sobre a declaração de óbito, denominação um tanto imprópria à vista da Lei de Registros Públicos, na qual é conhecida como atestado médico de óbito, deparamo-nos com visões distintas e nem sempre confluentes. Documento de singela aparência, a declaração de óbito conserva grande importância em razão de seus reflexos jurídicos, sempre positivos.

Diversos agentes são envolvidos em sua emissão e manipulação: o médico que emite a declaração, no mais das vezes empenhado no tratamento do paciente falecido; o Registro Civil, que recebe a declaração e a lança em seus livros de assento de óbito, como fonte de informações de grande valor jurídico; e as autoridades sanitárias que a computam como expressiva fonte de informações. França¹ assevera que, muitas vezes, esses profissionais limitam seu campo de observação, pois quase sempre estão desprovidos de vista mais ampla, que vá além dos limites das complexas atividades profissionais às quais se prendem com especial zelo, pelo que não lhe dão o verdadeiro valor. Talvez isso ocorra em razão da justa

e oportuna valorização e preocupação com a vida. Seja como for, se reflete na não valorização das declarações de óbito.

Em decorrência, elas são muitas vezes relegadas a segundo plano. Todavia, como de pronto observável, possuem relevância que não se restringe a si mesmas, como meros documentos da burocracia médica ou administrativa, não podendo ser reduzidas ao preenchimento de longos formulários impressos. Ao contrário, atingem outros interesses no que diz respeito à saúde pública em geral e à epidemiologia em particular, na definição de prioridades em saúde, que se revelam por meio de claras e precisas análises estatísticas, capazes de influir na formulação de políticas públicas do setor. Reforça a afirmação sobre o valor intrínseco da declaração o fato de ter sido especificada por denominação própria na Lei de Registros Públicos, recebendo, posteriormente, valiosas regulamentações administrativas e, finalmente, por haver passado para a situação de objeto de lei própria, com a edição da Lei 11.976/09.

Diante de tal importância, diversas áreas e setores do Ministério da Saúde (MS) têm se empenhado na obtenção de dados técnicos oriundos das declarações de óbito, esforçando-se para padronizá-las nacionalmente, em uma ótica atualizada da saúde e de suas condições, a fim de embasar o conhecimento que pode derivar da análise sistemática desse documento. Para tanto, essas esferas do serviço público vêm buscando prestar esclarecimentos quanto ao correto e completo preenchimento da declaração, instrumentalizando os diferentes

agentes a colaborarem com o objetivo de torná-la ferramenta efetiva para o monitoramento epidemiológico.

Saúde e vida no trato constitucional

O universo jurídico é formado por direitos e obrigações que envolvem as pessoas em seu convívio. A própria Constituição Federal de 1988 ² refere-se à vida como direito fundamental, tal como dispõe o *caput* do art. 5º, que garante a inviolabilidade do direito à vida. Conforme Moraes, o direito à vida é o *mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos* ³. Do preceito decorre a vasta gama legislativa em torno da proteção da vida, expressa no direito de continuar vivo e de viver com dignidade, aí incluídos os controles sobre as ocorrências de sua cessação, a morte.

No art. 6º o constituinte reconhece o direito à saúde como direito social. O art. 196 dispõe acerca da saúde como direito de todos e dever do Estado, estabelecendo, como programa de ação pública, a redução de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. É ainda atribuída ao Sistema Único de Saúde a competência para executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica – art. 200, II ².

O direito à saúde não se exaure em si mesmo por ser garantidor da vida, de sua manutenção e continuidade, mas, principalmente, por implicar na vida digna, inclusive no que con-

cerne ao seu termo final, a morte. Esse direito é típico da passagem do constitucionalismo liberal para o constitucionalismo social, surgindo como dever do Estado e como direito social de caráter prestacional. Estudá-lo abre oportunidade ao melhor entendimento do direito à saúde como pressuposto da vida, da qualidade de vida e dignidade humana, enquanto direito público subjetivo.

O estabelecimento do direito à saúde, bem como as normas regulatórias de sua organização e funcionamento, mantêm-se na esteira da previsão constitucional e fazem-se absolutamente compatíveis com as demandas da realidade social. Notadamente no contexto jurídico também se colocam os marcos da vida, não apenas sob a ótica da própria saúde ou da ótica epidemiológica naquela inserida, mas sob a ótica dos direitos reflexos, principalmente no Direito Civil e Penal, mas sem restrições a tantos outros.

A Teoria dos Direitos Fundamentais demanda longo estudo acerca da evolução histórica e filosófica desses direitos. Se tal estudo não é o objetivo deste trabalho, por certo se permite ressaltar o significado e atualidade do direito fundamental à saúde e, conseqüentemente, à vida digna em algumas palavras. Direito fundamental de segunda geração ², portanto, um direito eminentemente social, configura-se por implicar determinada prestação, dependente da ação positiva do Estado. O aspecto de dependência da saúde para com a ação positiva do Estado é o que mais precisamente o aponta como direito fundamental de segunda geração, após os direitos típicos da liberda-

de e antes dos mais recentes direitos relativos ao ambiente, à fraternidade e à solidariedade.

Especificamente no tocante aos direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988⁴, Sarlet⁵ nos apresenta o direito à saúde como posição jurídica tipicamente prestacional, inclusa no conjunto dos direitos fundamentais sociais. A respeito, são oportunamente esclarecedoras as palavras de França: *A saúde e as liberdades individuais representam, num Estado Democrático de Direito, os bens mais fundamentais. A saúde como um bem irrevogável e indispensável que cabe ao Estado sua garantia e os meios de organização*⁶.

Nascimento e óbito no direito material

Inegável e evidente que a vida se dá em um ciclo iniciado pelo nascimento e findo com a morte. Pode-se afirmar que o nascimento e a morte constituem eventos vitais. O Código Civil brasileiro de 2002, em vigor, assevera: *Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Art. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva; Art. 9º. Serão registrados em registro público*⁷.

A respeito da personalidade jurídica, Diniz oferece oportuna observação, que aqui se torna especialmente esclarecedora, apontando sua relação com o direito constitucional à vida: *A personalidade é conceito básico da ordem*

*jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade*⁸. E continua: *assim, para ser “pessoa” basta que o homem exista...*⁹.

A autora¹⁰ prossegue apresentando considerações acerca dos direitos da personalidade, consoante às afirmações de Telles Jr.¹¹ que, dentre outros autores, assevera que os direitos da personalidade são todos aqueles próprios à existência, no que o nascimento e a morte assumem relevância magna. No âmbito do Direito são reconhecidos juntamente com o direito de defesa que os acompanha. Claro está que não podia ser diferente no que diz respeito ao reconhecimento e à defesa, conquanto anteriores ao Direito e a ele superiores. O mesmo se pode dizer da vida humana, que antecede ao Direito e dele independe.

Em relação ao termo *pessoa* muito se deve refletir, pois comporta grandes discussões. O atual Código Civil, tal como o anterior, de 1916, refere-se à denominação *pessoa natural*. Teixeira de Freitas, no apontamento de Diniz¹², sugere o uso da expressão *ser de existência visível* como mais apropriado à designação do homem em contraposição aos entes coletivos que denominou de *seres de existência ideal*. Mas, para caracterizar pessoa natural retomar-se-á a lição de Venosa para concluir que *todo ser humano é pessoa na acepção jurídica*¹³.

A conjugação das prescrições dos artigos 2º e 6º do Código Civil brasileiro especifica o início e o término da existência de pessoa natural com o nascimento com vida e a morte, postos

a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, possuidor da personalidade jurídica formal, decorrente da carga genética diferenciada que lhe é própria, resultado da concepção *in vivo* ou *in vitro*. O término da personalidade jurídica da pessoa natural dá-se com a morte real. Esta se constitui no desaparecimento definitivo de sinal de vida. Mais claramente, no desaparecimento de todos os sinais de vida. Esse conceito de morte não é exaustivo, mas permite o entendimento de que *a morte completa o ciclo vital da pessoa humana. É o fim da existência humana* ¹⁴.

Com o advento da conquista médico-científica dos transplantes surgiram novos e fortes reflexos, não apenas sobre a bioética, mas também sobre o Direito. A respeito, leciona Pedro F. Hoof: *Los transplantes introducen una novedad significativa en el valor del cuerpo humano, que es su utilidad terapéutica, llamando a una renovada reflexión bioética* ¹⁵. Dentre os muitos reflexos jurídicos dos transplantes está a Lei 9.434/97 ¹⁶, que dispõe sobre a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo para essa finalidade terapêutica. Em seu art. 3º condiciona a retirada à morte encefálica, a ser constatada a partir de critérios clínicos e técnicos a serem fixados pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). A remessa ao âmbito administrativo e profissional para o estabelecimento desses critérios trouxe consigo a abertura de novos momentos técnico-científicos informativos.

Seguiu-se a edição, pelo CFM, da Resolução 1.480/97 ¹⁷, a respeito dos critérios clínicos e técnicos para constatação da morte encefálica.

Todavia, o advento da Lei 9.434/97 não trouxe novo conceito jurídico ou biológico de morte, apenas admitiu a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano após a constatação da morte encefálica. A partir desse momento, a morte encefálica passou a ser, para muitos, o equivalente à própria morte, ainda que não determine de maneira necessária o desaparecimento definitivo de todo sinal de vida. No entendimento de Farias e Rosenvald: *A rigor, para o reconhecimento da morte (e, por conseguinte, para extinção da personalidade jurídica) exige-se uma declaração médica da ocorrência da morte encefálica* ¹⁸.

O tema abre margem a infindáveis discussões bioéticas e jurídicas, que não constituem nosso objeto de estudo, mas, sem dúvida, sua relevância clama por oportuna análise, capaz de diferenciar a morte encefálica da morte enquanto conceito jurídico. Com a morte cessa a condição de sujeito de direitos e obrigações, situação com inúmeros reflexos civis dentre tantos outros, tais como a dissolução do vínculo conjugal e o respectivo regime de bens; a extinção do poder familiar e dos contratos personalíssimos, como a prestação ou locação de serviços, e o mandato; cessação da obrigação de alimentos, bem como das obrigações de fazer, quando convencionado o cumprimento pessoal; do pacto de preempção; da obrigação oriunda de ingratidão do donatário; da extinção do usufruto; da doação em forma de subvenção periódica; do encargo da testamentária; e do benefício da justiça gratuita.

Na órbita do Direito Penal são muitas as previsões em torno dos reflexos jurídicos da

morte, como a extinção de punibilidade, a configuração do crime de homicídio, de destruição, subtração ou ocultação de cadáver, o de vilipêndio de cadáver ou de suas cinzas, a contravenção de inumar ou exumar cadáver com infração de disposição legal. E, repetimos, isso tudo dentre tantos outros reflexos relevantes no Direito administrativo, previdenciário e tributário, entre outros. Não se pode olvidar, contudo, que a morte não significa completo fim no mundo do Direito. Restam aspectos como a sobrevivência da vontade no testamento, o respeito ao cadáver, o direito moral do autor e o direito à imagem e à honra, como, por exemplo: *A existência da pessoa natural termina com a morte (...) Como com a morte termina a personalidade jurídica (...) é importante estabelecer o momento da morte ou fazer sua prova para que ocorram os efeitos inerentes ao desaparecimento jurídico da pessoa humana* ¹⁹.

Ainda que feitas todas as constatações e seguidos todos os procedimentos previstos na Resolução CFM 1.480/97 sobre a ocorrência da morte encefálica, subsistindo outros sinais vitais não se tem configurada a morte para fins jurídicos e não cessa a condição de sujeito de direitos e obrigações. Mais uma vez apontamos a complexidade das relações estabelecidas entre a ciência médica, o Direito e a ética, a merecer estudo próprio.

A morte simultânea ou comoriência é prevista no art. 8º do Código Civil. Apesar do contido no preceito, ressalte-se que a expressão *na mesma ocasião* não requer que o evento morte ocorra na mesma localidade, bastando a

impossibilidade de estabelecer a precedência entre os óbitos. O preceito tem especial repercussão no direito sucessório. Da impossibilidade no estabelecimento de precedência, questão diretamente dependente da apuração médica e do constante na respectiva declaração de óbito, resulta, no campo jurídico, a presunção da comoriência com seus consequentes.

Por fim, o Código Civil determina em seu art. 9º, I, o registro desses termos inicial e final da existência da pessoa, com fito à garantia de publicidade e à disponibilização da respectiva certidão como prova, conforme o art. 217 do Código Civil. Ademais, a previsão aponta implicitamente à Lei de Registros Públicos. Ainda, no âmbito do Direito Penal, também se diz da vida quando ela é defendida contra ações ilícitas, dolosas ou culposas, que lhe dão fim.

Aspectos processuais da constatação do óbito

O óbito e suas causas, bem como circunstâncias, têm aspectos de constatação tomados direta e indiretamente pelo Código de Processo Penal e que refletem sobre as previsões gerais de caráter administrativo. Sua verificação vem demonstrar a importância destas, que culminam com a valorização da declaração de óbito aqui analisada: *Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado; Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitas por dois peritos oficiais; § 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será*

feito por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame; Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa ²⁰.

Os preceitos processuais penais, a par de outros detalhamentos do ato pericial específicos para o caso de exame cadavérico, dizem respeito à realização dos procedimentos necessários à formulação da declaração por peritos oficiais e, apenas excepcionalmente, diante da falta destes, por peritos *ad hoc*, mantendo-se certa ordem de preferência técnica. A autoridade judicial, ou mesmo a autoridade policial, poderá, com base no Código de Processo Penal, designar perito *ad hoc*, condição à qual o nomeado deverá se subordinar, atendendo todos os encargos, exceto se contemplado por alguma peculiaridade que, apresentada à autoridade nomeante, enseje sua desoneração. Faz-se oportuna a remessa ao art. 3º, § 2º da Lei 8.501/92, que prevê a obrigatoria necropsia, por órgão competente, no caso de morte resultante de causa não natural.

Nos arts. 7º e 8º da Lei 9.434/97 é prevista a remessa de cadáver do qual tenha havido a retirada de tecidos, órgãos ou partes, mediante autorização do patologista do serviço de verificação de óbito, após a constatação de morte sem assistência, decorrente de causa mal definida ou de outras situações com indicação de verificação de causa médica da morte, para obrigatoria e imediata necropsia. Faz-se igualmente oportuna a referência à restrição constante do art. 3º da Portaria CFM

1.480/97, que reduz a constatação da morte encefálica para fins de retirada de tecidos, órgãos ou partes para transplante aos casos nos quais se constate um processo irreversível de causa conhecida.

No Processo Civil, o óbito tem constatação e prova por meio de certidão do registro de óbito na serventia do Registro Civil, como constante do mencionado art. 9º, I, combinado com o art. 217 da legislação civil, admitida a importação de provas técnicas específicas produzidas para fins processuais penais.

O registro de óbito

O registro de óbito tem trato no art. 9º, I, do Código Civil e na Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/73. Suas previsões não são vazias nem inconsistentes e têm razão prática como instrumentalizadoras do Direito Civil e de outros ramos do Direito naquilo em que se fazem relevantes para estabelecer o termo final da vida, da existência da pessoa natural.

A finalidade do registro é a garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia do ato jurídico, *in casu* do óbito, em razão de seus reflexos, que assim o exigem. Essa previsão está contida no art. 1º da Lei 8.935/94. A respeito da atividade de registro, informa Lourival Gonçalves de Oliveira: *Serviços de registro são aqueles que, cumprindo as disposições legais às quais subordinados, procedem ao lançamento em seus assentamentos de títulos e documentos públicos ou particulares para oponibilidade perante terceiros e, a seguir, procedem à sua conservação* ²¹.

Dissertando sobre o Registro Civil de pessoas naturais, o mesmo autor aponta: *Esse registro tem finalidades diversas, a iniciar por permanente atualização dos lançamentos estatísticos de nascimentos, casamentos, óbitos e outros. Ademais, vem permitir a conservação de dados importantes acerca da vida das pessoas, documentando-os no interesse próprio e social, propiciar a prova do estado civil e de outros elementos de sua situação jurídica. Ali são verificáveis aspectos diversos da vida em sociedade como nascimento, seu local e data, filiação, nome, nacionalidade, adoção judicial ou extrajudicial, maioridade ou menoridade, capacidade, emancipação por outorga dos pais ou sentença judicial, interdição, ausência, morte presumida, tutela, curatela, se solteiro ou casado, se viúvo ou divorciado, regime de bens no casamento, pactos e declarações antenupciais, óbito com seu local, data, causa, se com herdeiros ou não, se com testamento ou não, e outros mais, mesmo que dependentes do regime de alguma reserva quanto à publicidade* ²².

A respeito, Venosa também assevera: *O registro civil de pessoa natural, além das finalidades gerais dos registros públicos já delineadas, apresenta a utilidade para o próprio interessado em ter como provar sua existência, seu estado civil, bem como o interesse do Estado em saber quantos somos e qual a situação jurídica em que vivemos. O registro civil também interessa a terceiros que veem ali o estado de solteiro, casado, separado, etc. de quem contrata, para acautelar possíveis direitos. No registro civil encontram-se marcados os fatos mais importantes da vida do indivíduo* ²³. Por fim, Diniz assegura: *Todo nascimento deve ser registrado, mesmo que a*

criança tenha nascido morta ou morrido durante o parto ²⁴. E prossegue: *O registro de nascimento é uma instituição pública destinada a identificar os cidadãos, garantindo o exercício de seus direitos* ²⁵.

O registro de óbito tem normatização iniciada pelo art. 77, que o estabelece como condição prévia para sepultamento ou cremação de cadáver:

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Ceneviva comenta sobre o artigo: *Assim como ocorre com o nascimento e o casamento, o registro de óbito satisfaz necessidade de ordem públi-*

ca. *O registro de óbito é necessário à ordem pública tanto quanto o de nascimento*²⁶. O preceito vai além do sepultamento e da cremação para referir-se também à morte natural e à morte violenta, ao atestado expedido por médico e àquele expedido por legista e, por fim, à interferência da autoridade judiciária.

Para que se proceda ao sepultamento do corpo da pessoa falecida faz-se necessária a certidão do registro de óbito – a ser expedida pelo oficial do Registro Civil, responsável pela lavratura do assento de óbito e com base nele. Competente para o registro é o oficial do lugar em que ocorreu o falecimento, independente do local de residência do falecido ou mesmo de seu sepultamento.

Para a lavratura do registro faz-se necessária apresentação de atestado de médico, substituível por atestado firmado por duas pessoas qualificadas, quando aquele inexistir ou não for encontrado no local. Qualificada, no caso, é a pessoa que não sendo médica tenha algum conhecimento sobre saúde, como o enfermeiro, dentista, farmacêutico ou qualquer outra pessoa de melhor e mais conveniente formação ou experiência, ou, ainda, na ordem, mesmo sem formação específica ou destacado conhecimento. Na verdade, o legislador deixou em aberto aqueles que possam coatestar o óbito em substituição ao médico, mas, de certa forma, estabeleceu a oportunidade de utilização de certa ordem de preferência, já que qualificado é aquele que se destaca no conjunto de alguns. A não existência de médico no local deve ser entendida como momentânea, ou seja, como não encontro ou não

localização quando demandado. O relevante é que tenham presenciado a morte ou, ao menos, constatado sua ocorrência, o que não se traduz por acompanhamento ou constatação técnica, mas apenas em sentido meramente humanitário.

O artigo em exame traz o rol daqueles que, na ordem sucessiva e estabelecida de maneira precisa, são responsáveis pela Declaração de Óbito junto ao oficial de Registro Civil. Ceneviva tece interessante observação ao dizer que *convém ao interesse coletivo não confiar o assentamento da morte à boa vontade dos cidadãos, motivo porque a lei estabelece, assim como prevê para o nascimento, a ordem sucessiva de obrigados*²⁷. O exame dessa relação não é objetivo desse estudo. Mas, desde já, surge a questão da denominação *declaração de óbito* ou *atestado médico de óbito* a que se refere o citado art. 77, que merece consideração mais aprofundada.

Na verdade, é mais conveniente o termo atestado médico de óbito como o documento expedido pelo médico que tenha assistido ao falecido ou constatado sua morte, destinado à comprovação da declaração ao oficial de Registro Civil. No âmbito registral, a declaração de óbito é manifestação diante do oficial de Registro Civil em que se expõe o fato do óbito, comprovado mediante respectivo documento médico. Mas, assim, não veio a ser feito quando da adoção da expressão declaração de óbito, uniformizada nacionalmente por ato administrativo, quando esta passou a tomar o lugar do atestado médico específico e foi recentemente recepcionada na ordem legal pela Lei 11.976/09. Isto é irrelevante quanto aos

resultados se há opção pela expressão declaração de óbito, em que pese a importância da adoção de nomenclaturas precisas e específicas para facilitar o entendimento e manipulação das normas, bem como para minimizar a possibilidade de surgirem dificuldades de entendimento pela confusa denominação.

Normatização administrativa

As disposições administrativas acerca da declaração de óbito são divididas em duas partes. A primeira refere-se à criação da Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis, pela Portaria MS 1.405/06; a segunda, à normatização das declarações de óbito. Ambas precederam ao trato legal específico.

As atribuições do Serviço de Verificação de Óbito permanecem situadas entre aquelas próprias ao médico que assiste a pacientes e o Instituto Médico-Legal (IML). Por elas, soluciona-se, de maneira muito conveniente, o interesse daqueles médicos que, com evidente pertinência, deixam de receber cadáveres em unidades de saúde, dedicando-se à assistência, mesmo que efetivamente obrigados para com pacientes falecidos quando de atendimento hospitalar, ambulatorial ou mesmo domiciliar e os interesses públicos do controle epidemiológico e do melhor encaminhamento aos IML. A instalação e o funcionamento daquele serviço vem ordenar, simplificar e especializar os Serviços de Verificação de Óbito com reflexos consideráveis sobre a atividade médico-legal, o respectivo registro e o controle epidemiológico.

Primeiramente, cabe o apontamento à circunstância de que o Serviço de Verificação de Óbito se constitui, até o momento, num serviço de implantação restrita, vigorando em grande parte apenas as regras referentes à declaração de óbito por médicos assistentes e pelo IML. A ausência desse Serviço é lapso de grande preocupação, em razão do valor de suas atribuições, desonerando médicos normalmente dedicados à assistência de pacientes e aos IML, rumando para o exercício de uma atribuição de equilíbrio entre eles, recepcionando e encaminhando casos mediante a conveniência circunstancial e técnica e dando à atividade um melhor preparo e aperfeiçoamento teórico-prático.

Na volumosa obra de França verifica-se a utilização da expressão *atestado de óbito* e não *declaração de óbito*¹. O autor aponta a dupla finalidade do documento: atestar o óbito e definir a *causa mortis*. Pode-se conceituar a declaração como documento passado por pessoa habilitada, afirmativo de morte e descritivo de suas causas. A Lei 11.976/09 a conceituou no art. 1º. Quanto à instituição da declaração de óbito em formulário único, padronizado e impresso, de utilização nacional, encontramos na Portaria MS 20/03, da Secretaria de Vigilância em Saúde: *Art. 8º. Deverá ser utilizado formulário da Declaração de Óbito – DO, constante do Anexo I desta Portaria, como documento padrão de uso obrigatório em todo o país, para a coleta de dados sobre óbitos e indispensável para a lavratura, pelos Cartórios de Registro Civil, da Certidão de Óbito*²⁸.

É inegável a importância da padronização da declaração de óbito por meio de formulário

único e impresso, de modo a conduzir seu preenchimento no que diz respeito a dados relevantes e facilitadores da atividade de registro e tabulação de dados e informações para o controle epidemiológico. Dessa forma são evitados procedimentos variáveis e até mesmo divergentes entre localidades e serviços de saúde comprometedores de sua destinação e resultados. Mas não podemos deixar de reafirmar os questionamentos apresentados acerca da denominação do documento e sua utilização nas serventias de Registro Civil em face do contido na Lei de Registros Públicos. Igualmente relevante é o claro fluxo que lhe é imposto no Anexo III.

A declaração de óbito é documento público e não propriamente um documento particular. A Lei 11.976/09 a denomina como *documento oficial*. Ela é preenchida por aquele legalmente habilitado, em circunstâncias legalmente estabelecidas e, primeira e primordialmente, no interesse público e apenas derivadamente no interesse particular. Aquele que a preenche não o faz por opção, mas por obrigação, decorrente da autoridade investida pela lei e ética, à qual está profissionalmente vinculado. Em razão disso, como documento legal, não comporta rasuras, nem emendas, nem ressalvas, nem entrelinhas. Deve manter a segurança peculiar aos documentos e, como documento público, deve se revestir de cautelas especiais.

Igualmente, não deve permitir complementações e alterações posteriores, razão pela qual é necessariamente preenchido com material indelével e com cancelamento de espaços em

branco. O próprio MS tem se preocupado com seus aspectos legais e de segurança documental ao disponibilizar formulários numerados. Ademais, é oportuno apontar o fato de que aquele que o firma está subordinado às responsabilidades criminais dos servidores públicos, por equiparação (art. 327 do Código Penal). Como documentos públicos estão revestidos da força da fé pública, possuindo certeza de veracidade *juris tantum*, admitida a prova em contrário.

Quando a morte ocorre em estabelecimento de saúde, a primeira via é recolhida pelo setor responsável pelo processamento de dados, na instância municipal ou estadual; a segunda via é destinada à família, para fins de apresentação junto à serventia de Registro Civil, que providenciará o respectivo registro com subsequente expedição da certidão de registro de óbito para sepultamento e a arquivará; a terceira via permanece na unidade notificadora para anexação à documentação médica do falecido.

Nos casos em que a morte ocorre fora do estabelecimento de saúde, mas com assistência médica, o médico expedidor da declaração encaminhará a primeira e a terceira vias para a secretaria municipal de saúde. Morte fora do estabelecimento de saúde e sem assistência médica, se a declaração for expedida pelo Serviço de Verificação de Óbito terá fluxo próprio ao óbito em estabelecimento de saúde; se expedida por médico, terá o fluxo próprio ao óbito fora do estabelecimento de saúde com assistência médica. Nos casos de morte em localidade onde não haja médico, a declaração

de óbito será parte do procedimento cartorário. O declarante da morte comparecerá com duas testemunhas e ali prestará as informações necessárias para o preenchimento, reterá a segunda via e encaminhará a primeira e a terceira para o setor de processamento de dados responsável.

Nos casos de morte acidental ou violenta, o médico legista do Instituto Médico-Legal para o qual foi encaminhado o corpo, ou nas localidades onde não houver IML, o médico nomeado perito, fará o encaminhamento da primeira via da declaração de óbito para o setor de processamento de dados responsável; a segunda, ficará com os familiares e a terceira, no próprio instituto. A previsão é de que o setor de processamento de dados faça o recolhimento das vias a ele destinadas.

Lei 11.976/09

A publicação da Lei 11.976, em 8 de julho de 2009, veio dar um contorno legal à declaração de óbito, até então de trato administrativo, reafirmando sua origem médica e sua destinação estatística, em que pese também a de registro, que, como visto, toma aspectos diversos e próprios ao direito material. No artigo primeiro dessa lei o documento é definido como *documento oficial do Sistema Único de Saúde para atestar a morte de indivíduos, pacientes e não pacientes*²⁹. No dispositivo permanece, mesmo que pouco visível, a dúvida quanto tratar-se de declaração ou atestado, sendo utilizada uma forma ambígua que o define como declaração com conteúdo de atestado. É mantida a denominação *declaração*,

em oposição à Lei de Registros Públicos, mas de alguma maneira as dúvidas sobre seu teor vão sendo esclarecidas, e firmadas as nomenclaturas.

No parágrafo 2º do art. 2º surge nova questão decorrente do emaranhado de leis mal elaboradas: prevê a obrigatoriedade de remessa de uma das vias da declaração de óbito ao Cartório de Registro Civil, sem esclarecer por quem e como deve ocorrer, restando o entendimento de que deve ser entendida como atendimento à previsão do art. 70 da Lei 6.015/73. Por fim, em relação à mesma lei é relevante a previsão de criação de comissões ou serviços de investigação e verificação de óbitos no âmbito das secretarias estaduais e municipais de saúde, para a resolução de casos de falecimentos por causas mal definidas e busca da plena notificação, em iniciativa voltada ao fortalecimento das previsões da Portaria MS 1.405/06.

Merecem destaque alguns aspectos dos vetos a que sujeita a Lei 11.976/09 em razão de relevância para com a ordem social e por consagrar a declaração de óbito como documento médico. Primeiramente, o veto do art. 2º, por determinar a obrigatoriedade de preenchimento de declaração de óbito pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, e seus profissionais, referente à morte ocorrida em suas dependências, situação que viria a excluir a participação de médico legista nos casos de mortes violentas ou com suspeita de causas externas, imprescindível na apuração de responsabilidades, especialmente criminais. Ainda mais significativo é o veto do *caput* do

art. 3º, que impede que a declaração de óbito saia da esfera de atribuição médica, sendo, mesmo que excepcionalmente, preenchida pelo próprio Cartório de Registro Civil, por Delegacia de Polícia ou outros órgãos oficiais da área da Justiça ou mesmo da Saúde. Por fim, o veto do art. 6º, que impede a normatização de sanções de natureza administrativa pelo não preenchimento da declaração de óbito que se mantém no campo de maior autonomia do CFM como órgão disciplinar, como é atualmente.

Abordagem sobre o prisma da ética médica

Desse vasto conjunto normativo que trata da verificação do óbito e de sua confirmação documental, encontram-se os dispositivos emanados pelo CFM. Tais dispositivos apresentam a nítida preocupação para com a consolidação normativa, explicações procedimentais e determinações que, a partir do Código de Ética Médica (CEM), homologado pela Resolução 1.931/09, publicada em 29 de setembro de 2009, em vigor a partir de 13 de abril de 2010, amplia o trato da questão.

O art. 83 do CEM restringe a expedição do atestado ao médico que tenha assistido o paciente ou verificado pessoalmente o óbito, com exceção permissiva ao plantonista ou substituto que no mesmo serviço não tenha assistido pessoalmente ao paciente, bem como no caso de necropsia ou verificação médico-legal, nos quais o profissional se vale de auxiliares. Por sua vez, o art. 84 aponta claramente que o médico assistente não pode deixar de

atestar o óbito de seu paciente, exceto quando houver indícios de morte violenta. Esse atestar independe de a assistência médica ter sido efetivada em ambiente hospitalar, ambulatorial ou residencial. A não concessão excepcional do referido atestado, no caso de morte violenta, se faz em razão das atribuições do IML.

O exame da previsão do CEM, relativo ao art. 8º da Portaria MS 1.405/06, permite entender com clareza como se complementam as atribuições do médico assistente e do Serviço de Verificação de Óbito, que em nada se dispensam. Esta portaria do MS tem a grande utilidade de esclarecer e ordenar os procedimentos médicos quanto à expedição da declaração de óbito, mesmo que alguma falha técnica proporcione certa incerteza quanto a atribuição momentânea de denominação. Ressalte-se que à previsão do CEM são somadas as disposições das Resoluções CFM 1.641/02 e 1.779/05, no uso das atribuições conferidas pela Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58.

Considerações finais

Observa-se uma interação de normas, típica do Direito como sistema, voltadas a um único resultado, que é a segura apuração do óbito, seu registro e encaminhamento de cadáver a perícias médico-legais, com o objetivo de assegurar direitos. Neste sistema os profissionais médicos estão envolvidos, de um lado, como os principais, senão quase exclusivos, verificadores e declaradores de óbito, atividade inicialmente incluída na relação médico-paciente, depois na decorrente relação médi-

co-pacientes, senão mesmo médico-terceiros, como profissionais disponíveis de maneira suplementar para a atividade por expressa determinante legal, e, por fim, como integrantes dos Serviços de Verificação de Óbito ou de IML. De outro lado, como, inevitavelmente, futuros agentes passivos ou detentores de direitos.

Do disposto, chega-se à conclusão de que as declarações de óbito têm, normalmente, origem médica, expedidas quer por médicos no exercício ordinário do atendimento de pacientes, quer pelos Serviços de Verificação de Óbito e IML. Todavia, são admitidas, em caráter excepcional, que sejam emitidas por médicos não legistas ou até mesmo por não médicos. Simple documento, parece, à pri-

meira vista, insignificante e inconsequente exigência burocrática, mesmo para órgãos voltados ao processamento de dados ou preparação de estatísticas públicas. No entanto, seu valor epidemiológico é relevante, permitindo a formulação e ajuste de políticas públicas de saúde que se engajam nas previsões constitucionais, para não dizer de seus vastos reflexos no mundo do Direito.

A pretensão inicial, de valorização da declaração de óbito, parece-nos viabilizada pelo estudo do vasto e complexo arcabouço jurídico, em especial pela normatização dada pela Lei 11.976/09, do qual advém e ao qual se destina por seus inúmeros reflexos, entre os quais aqueles pertinentes à responsabilidade dos profissionais³⁰ a ela obrigados.

Resumen

Aspectos éticos y legales del certificado de defunción

El artículo presenta un estudio sobre los certificados de defunción en la óptica típicamente jurídica, tejiendo consideraciones sobre los textos legales y reglamentarios que, directa e indirectamente, le son afines. Su objetivo es contribuir a una mejor comprensión de la importancia jurídica de este documento, tratando de ubicarlo en el contexto más amplio en el que opera. El registro de defunción conserva naturaleza instrumental y, para su elaboración es necesario presentar el certificado de defunción, previamente tratado por las disposiciones administrativas, actualmente objeto de la Ley 11.976/09. También tiene por objetivo valorizar ese documento en el interés de las diversas áreas y sectores del Ministerio de Salud que lo utilizan, señalando su correlación con las disposiciones del nuevo Código de Ética Médica y otras resoluciones del Consejo Federal de Medicina.

Palabras-clave: Muerte. Certificado de defunción. Registro civil.

Abstract

Ethical and legal aspects of the death certificate

The paper presents a study on death certificates on typically legal view, with considerations on the legal and regulatory texts that, directly and indirectly, relates to you. It aims at contributing to better understand the legal significance of this document, trying to locate it in the larger context in which it is inserted. Death registry preserves an instrumental nature and, for its recording, it is necessary to submit a death certificate, previously dealt by administrative regulations, now the object of Law 11.976/09. It also aims at valuating this document in the interest of several areas and sectors of the Ministry of Health that use it, pointing out their correlation to the provisions of the new Code of Medical Ethics and other resolutions by the Federal Council of Medicine.

Key words: Death. Death certificate. Civil registry.

Referências

1. França GV. Direito médico. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; 2007. p.535.
2. Bonavides P. Curso de direito constitucional. 13ª ed. São Paulo: Malheiros; 2003. p.564.
3. Moraes A. Direito constitucional. 23ª ed. São Paulo: Atlas; 2008. p.35.
4. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; 1988.
5. Sarlet IW. A eficácia dos direitos fundamentais. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2007. p.204.
6. França GV. Op.cit. p.102.
7. Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002. In: Vademecum. 9ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva; 2002. p.145-6.
8. Diniz MH. Curso de direito civil brasileiro. 24ª ed. São Paulo: Saraiva; 2007. vol.1, p.114.
9. Diniz MH. Op. cit. p.115.
10. Diniz MH. Op. cit. p.117.
11. Telles G. Direito subjetivo. In: Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva; 1977. v. 28, p.315.
12. Diniz MH. Op. cit. p.143.
13. Venosa SS. Direito civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas; 2007. p.132.
14. Farias CC, Rosenvald N. Direito civil: teoria geral. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris; 2010. p.286.
15. Hoof PF. Bioética y derechos humanos: temas y casos. 2ª ed. Buenos Aires: Depalma; 2004. p.127.

16. Brasil. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências Diário Oficial da União. 5 fev 1997:Seção 1, p. 2191.
17. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.480, de 8 de agosto de 1997. A morte encefálica será caracterizada através da realização de exames clínicos e complementares durante intervalos de tempo variáveis, próprios para determinadas faixas etárias. Diário Oficial da União. 21 ago 1997:Seção 1, p.18227-8.
18. Farias CC, Rosensvald N. Op. cit. p.288.
19. Diniz MH. Op. cit. p.151.
20. Brasil. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, 13 de janeiro de 1941; retificado em 24 de outubro de 1941. In: Vademecum. 9ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva; 2010. p.631-9.
21. Oliveira LG. Notários e registradores. São Paulo: Juarez de Oliveira; 2009. p.19.
22. Oliveira LG. Op. cit. p.87.
23. Venosa SS. Op. cit. p.162.
24. Diniz MH. Op. cit. p.198.
25. Diniz MH. Op. cit. p.199.
26. Ceneviva W. Lei dos registros públicos comentada. 18ª ed. São Paulo: Saraiva; 2008. p.194.
27. Ceneviva W. Op. cit. p.196.
28. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Portaria nº 20, de 3 de outubro de 2003. Regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde – Sim e Sinasc. Diário Oficial da União. 9 out 2003:Seção I, p.71.
29. Brasil. Lei nº 11.976, de 8 de julho de 2009. Dispõe sobre a Declaração de Óbito e a realização de estatísticas de óbitos em hospitais públicos e privados. Diário Oficial da União [Internet]. 2009 Jul 8 [acesso 4 ago 2010]. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/-ato2007-2010/lei/11976.htm.
30. Nielsen MTR. Tanatologia. La medicina legal y la muerte. La autopsia médico-legal. In: Garay OE, coordenador. Responsabilidad profesional de los médicos. Buenos Aires: La Ley; 2007. p.126.

Recebido 4.3.10

Aprovado 19.5.11

Aprovação final 23.5.11

Contato

Júlio César Namem Lopes - jcnamem.bh@terra.com.br

Rua Maceió 27, ap. 801 CEP 30310-120. Belo Horizonte/MG, Brasil.